



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384.000246/2001-67  
Recurso nº : 126.182 embargos ao Ac. 303-31.699  
Acórdão nº : 303-32.955  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Recorrente : AGROSAFRA DO PIAUÍ LTDA.  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.  
Constatado erro material no acórdão, deve o mesmo ser sanado a fim de garantir a expressão da vontade emanada pelo órgão julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 303-31.699 de 11/11/2004, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10384.000246/2001-67  
Acórdão nº : 303-32.955

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pelo chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, da Delegacia da Receita Federal em Teresina – PI (fl. 72), requerendo a retificação do **acórdão n.º 303-31.699** (fls. 63/68).

Fundamenta-se o referido pedido na alegação de erro material encontrado na parte dispositiva da decisão em comento - penúltimo parágrafo – que, a despeito de reconhecer o direito do contribuinte em gozar da redução de ITR sobre uma área de 183,9 ha de uma área total de 290,00 ha, manteve o direito do Fisco em cobrar o mesmo tributo sobre a área restante, erroneamente apontada como de 101 ha ao invés de 106,71 ha.

Sobre tal fundamento, requer o órgão a retificação do acórdão para constar em sua parte dispositiva o valor correto sobre o qual deve incidir o tributo, qual seja, de 106,71 ha.

É o relatório.



Processo nº : 10384.000246/2001-67  
Acórdão nº : 303-32.955

## VOTO

Conselheira, Nanci Gama, Relatora

Acolho, como embargos de declaração, o pedido de retificação apresentado pelo chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, da Delegacia da Receita Federal em Teresina – PI, por entender estar configurado o erro material alegado, já que a área remanescente sobre a qual deve o Fisco cobrar o imposto em questão representa 106,71 ha e não 101 ha como apontado na decisão, eis que resultante da subtração da área reduzida pelo acórdão proferido (183,9 ha) do total glosado pela administração fazendária no momento da autuação (290,00 ha), conforme consta no item 03 do Demonstrativo de Apuração de fl. 05.

Diante do exposto, com base no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração com a conseqüente alteração da parte dispositiva do acórdão n.º 303-31.699, ora re-ratificado, e cuja redação de seu penúltimo parágrafo passará ser a seguinte:

*“Ante o exposto, reconheço o direito do contribuinte de gozar da redução de ITR sobre a área de 183,29 hectares, a qual resta provada pelos documentos acostados ao processo. Reconheço, ainda, o direito do FISCO cobrar o ITR sobre a área de 106,71 hectares, que não foi provada como de utilização limitada pelo contribuinte.”*

É como voto.

Sala das Sessões, 23 de março de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora